

Brasília, 13 de dezembro de 2012

Senhor(a) Parlamentar,

O tema abordado no Projeto de Lei - PL 121/12 foi motivo da mais longa e intensa greve da categoria dos docentes das Instituições Federais de Ensino - IFE.

Foram quatro meses de luta pela reestruturação da carreira, valorização salarial e melhoria nas condições de trabalho. Ao deflagrarem a greve deste ano, os docentes mostraram sua insatisfação com uma série de questões que poderiam ser sintetizadas em dois pontos: a ausência de uma carreira estruturada com remuneração digna e as precárias condições de trabalho e de infraestrutura que hoje ocorrem no interior das IFE. Isto depois de um período superior a dois anos em que o movimento tentava estabelecer negociações efetivas com o governo federal apresentando propostas concretas, dados da realidade e argumentos consistentes, mas enfrentando constantemente postergações, inflexibilidade e rupturas de acordos. Uma das reivindicações que levou os docentes a deflagrarem a greve, que durou 120 dias, é a reestruturação do plano de carreira da categoria, de forma que o mesmo seja simplificado e traga conceitos que valorizem a atividade acadêmica.

A carreira que defendemos é única para os docentes das IFE. É uma carreira simples e estável, que valoriza a titulação e a experiência profissional acumulada pelo docente, essencial para o desenvolvimento da ciência e da extensão universitária, permitindo o equilíbrio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão. A proposta defendida tem apenas um cargo e os degraus entre níveis de vencimento são distribuídos de forma homogênea. A progressão passa pela avaliação do trabalho docente, no âmbito da IFE, em respeito ao princípio da autonomia.

No mês de agosto, os interlocutores governamentais, em nítido ato antissindical, suspenderam a mesa de negociação assinando o simulacro de acordo com o PROIFES, desrespeitando entidades que representam os docentes em greve, como ANDES-SN, SINASEFE e CONDSEF. Diante da interrupção da mesa de negociação e considerando que o diálogo deveria retornar, o Comando Nacional de Greve do ANDES-SN apresentou ao Governo e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados nova contraproposta, reiterando a disposição de negociar.

Embora nossa contraproposta demonstrasse nitidamente que seria possível reestruturar a carreira docente mesmo dentro do estreito limite entre piso e teto remuneratórios impostos, houve completa desconsideração do Poder Executivo. Na contramão dos interesses defendidos pela categoria docente o governo, em 31 de agosto de 2012, encaminhou ao Congresso Nacional, o PL 4368/2012 em que está explicitado o aprofundamento da desestruturação da carreira, o desrespeito à autonomia universitária e o ataque aos princípios político conceituais defendidos pelo ANDES-SN e SINASEFE. As assembleias gerais rejeitaram o conteúdo do PL por estar eivado de impropriedades, inconstitucionalidades e, ao contrário das expectativas, por dar continuidade à via iniciada na década de 90 de desestruturação da carreira docente.

Esse PL, como proposta de carreira, é caracterizado pelo reducionismo à lógica produtivista instrumental, predatória à construção da universidade pública que o futuro do Brasil exige, desconsiderando a concepção de ensino com qualidade socialmente referenciada.

A função de ensino fica secundarizada nesta estrutura de hierarquização condicionada ao atendimento de metas de curto prazo, competitiva no pior sentido, pois estimula o segredo, o isolamento, a perspectiva privada, o que tem sido veementemente rejeitado pela categoria. Inverte o sentido da autonomia universitária ao fixar novas barreiras à progressão dos professores, remetendo a regulamentos futuros os critérios e procedimentos definidos de fora para dentro, de cima para baixo.

A proposta de carreira defendida pelo ANDES-SN, construída com intensa participação de base dos professores, busca oferecer condições adequadas de trabalho, como elemento decisivo para um projeto de universidade assentado na responsabilidade social da produção de conhecimento, com ensino, pesquisa e extensão indissociáveis. Respeite o tempo artesanal do fazer acadêmico, que requer dedicação, boas estruturas de aprendizagem, aperfeiçoamento profissional em uma carreira sólida e estável.

A suspensão unificada da greve no período de 17 a 21 de setembro, retornando as atividades regulares nas IFE, foi adotada diante de modificações conjunturais e da necessidade de se deslocar as ações para outro cenário, na medida em que o governo, impositivamente, encaminhou o referido Projeto ao Congresso Nacional opondo-se às reivindicações pautadas pela categoria. A greve foi suspensa, mas ficou patente a capacidade de reação da categoria que continua mobilizada.

Nesta esteira, considerando a possibilidade de construção de soluções no debate parlamentar é que o movimento docente vem buscando, desde o início do mês de setembro, alterações objetivas que venham a minorar os danos que seriam causados à categoria e as instituições públicas pelo referido PL, caso seja aprovado na versão original.

A seguir, traduziremos objetivamente a reivindicação dos docentes, neste contexto, conforme segue pela ordem de menção temática nos artigos do PL:

- 1- Corrigir a contradição entre o escopo firmado nos artigos 1º (...**composto** pela carreira e cargos de que trata a Lei 7.596, de 1987...) e 4º (a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei no 7.596, de 1987, passa a **pertencer...**) com o artigo 37º (ao dizer que **não se aplicam** as disposições do Decreto 94664/87). Ora, uma Lei não pode ser um “jogo de tolos”. É notório que a carreira e os cargos que constituem a matéria da Lei 7.596/87 são o PUCRCE, anexo ao Decreto 94664/87, portanto aquilo que “compõe” o Plano, conforme o artigo 1º, ou que passa a “pertencer” ao Plano, conforme o artigo 4º, não pode ser destituído de conteúdo, de matéria, como pretende o artigo 37;
- 2- Corrigir a distorção que o PL pretende introduzir com a proposta de criação de cargo isolado de professor titular livre, pois secciona o quadro docente e a carreira, além de criar uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e formas de ingresso distintas, dramaticamente agravada ao propor a transformação dos cargos atuais de professor titular em direções opostas, isto é, ao mesmo tempo que no artigo 3º determina que todos os cargos de titular preexistentes passam a pertencer ao Plano, explicitando no parágrafo 5º que no caso do MS passam a integrar a carreira, no artigo 38, os

cargos de titular EBTT são transformados no novel titular livre. Caso viceje tal ambiguidade certamente estará aberto espaço para complexo contencioso jurídico. Além do mais, já existe a figura do professor visitante que poderá responder adequadamente às demandas por especialidades e competências acadêmicas de docentes com experiência em outras instituições, para desenvolver programas especiais. Além do mais, na forma que estão concebidos, conceitos e procedimentos atentam contra o princípio constitucional da autonomia universitária;

Para evitar a distorção descrita é preciso suprimir todas as citações sobre o tema: Inciso II do artigo 1º; inciso IV do artigo 1º; parágrafo 3º do artigo 1º; a expressão “Cargos Isolados” do parágrafo 5º do artigo 1º; a expressão “Cargos Isolados” do caput do artigo 2º; o parágrafo 3º do artigo 2º; o parágrafo único do artigo 3º; a expressão “cargo isolado de Professor Titular-Livre” do título da Seção I; o artigo 9º; a expressão “cargo isolado de Professor Titular-Livre” do título da Seção II; o artigo 11;

- 3- Corrigir a omissão do artigo 4º que ao remeter para a tabela de correlação ignora distorção que retirou direitos dos docentes já aposentados e instituidores de pensão quando foi criada a classe de professor associado. Em tais situações deve ser resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data da sua aposentadoria;
- 4- É preciso dar o mesmo tratamento aos cargos de professor titular preexistentes, tanto aos do MS como aos da EBTT no artigo 5º, ambos passando a pertencer a carreira e não o caminho errático que pretende o artigo 38;
- 5- A estruturação do Plano não pode atentar contra as vantagens adquiridas em decorrência da Lei e das decisões judiciais, por tanto o artigo 6º não deve ficar restrito apenas a garantir não descontinuidade. Devem ser resguardados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes de cargos das carreiras, inclusive aposentados e pensionistas, decorrentes de norma em vigor à época de sua concessão ou de decisão judicial;
- 6- Corrigir os elementos que ferem o artigo 207 da CF, afrontando o preceito da autonomia universitária e omitindo o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão na composição estrutural da atividade docente. A previsão em diversos parágrafos e incisos dos artigos 12 e 14, entre outros, de ingerência externa em relação à avaliação, imposição de barreiras à promoção, critérios de seleção e reconhecimento de títulos, desrespeitam as características dos diversos percursos acadêmicos e atentam contra a autonomia administrativa, científica e pedagógica. Estas competências devem ser expressas no âmbito da avaliação institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento. Cabe, portanto, às Instituições Federais de Ensino estabelecer em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei;

Ensino Público e Gratuito: Direito de Todos, Dever do Estado.

- 7- No caso da aceleração da promoção prevista no caput dos artigos 13 e 15 aos docentes que atenderem os requisitos de titulação é inconcebível a condição de permanecer na classe inicial de uma carreira estratificada em classes, independentemente do estágio probatório, ainda mais sob a denominação de “auxiliar”. Mais grave ainda é estabelecer um sistema (não normatizado) de **concurso** para proceder a essa aceleração;
- 8- Corrigir a desorganização da carreira docente imposta pelo artigo 16. Esta desorganização tem várias ordens e conjuga distintas impropriedades, tais como: a) exterioriza do vencimento a retribuição por titulação, algo inconcebível à natureza do trabalho acadêmico no qual a formação continuada é intrínseca; b) o vencimento torna-se a parcela menor da remuneração na maioria dos casos, desconstituindo, na prática, o significado da carreira docente; c) o PL omite qualquer conceito que seja organizador e constitutivo de direito na comunicação entre a carreira docente e a remuneração, inclusive a justa isonomia entre carreiras e situações funcionais idênticas, restringindo-se a remeter para tabelas anexas; d) a evolução do vencimento (degraus) não obedece a graduações, chegando a extremos: de menor que 1% à maior que 20%; e) a distribuição das parcelas remuneratórias propostas no PL resulta em distintas relações percentuais entre os regimes de trabalho, isto é, difere em cada situação individual de acordo com a localização na carreira e titulação, a tal ponto, por exemplo, que o regime de 40 horas de trabalho semanal não remunerará com o dobro do regime de 20 horas semanais; f) a remuneração por titulação, além da situação imprópria de ser externa ao vencimento, está proposta de forma nominal em crescimento aleatório, de forma que, por exemplo, a remuneração relativa ao doutorado de dois docentes ocorre em percentuais diferentes caso não estejam exatamente no mesmo ponto da carreira docente; g) uma vez não existindo padrões estruturadores, índices estáveis, não aparecem referências a piso gerador e degraus entre níveis e classes. Nestes termos, é preciso refazer a isonomia e reestruturar a carreira, incorporando as tabelas que estão acostadas a partir de 2014 e suprimindo os anexos relacionados nos artigos das Disposições Finais e Transitórias para os docentes a partir de 2014. É importante destacar que estas emendas preservam a vigência do artigo 16 no exercício de 2013, mesmo com seu conteúdo desestruturante, propondo a reestruturação somente a partir de 2014. Isto porque, embora as tabelas anexas a estas emendas estejam dentro da mesma amplitude de valores iniciais e finais que constam originalmente no PL, portanto não excedendo em padrão remuneratório ao patamar apontado pelo Poder Executivo, há que ser considerado o custo intrínseco da reestruturação;
- 9- Suprimir os artigos 18 e 19 e com eles a figura esdrúxula de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, que o PL tenta introduzir no cenário jurídico e acadêmico. Tal tentativa de equivalência à titulação exigida para recebimento da Retribuição por Titulação por meio do reconhecimento de “saberes e competências” é ambígua, desfocada da realidade vivenciada pelas instituições federais, autoritária na sua concepção e abriria caminho para extenso contencioso judicial. A valorização da formação continuada deve ser preservada evitando a criação da RSC;

- 10- Algumas correções precisam ser feitas no artigo 21 para preservar a Dedicção Exclusiva como o verdadeiro regime de trabalho preferencial dos docentes, no qual a dedicação integral a projetos acadêmicos de fôlego, em espaço público, contribuam para o pleno atendimento dos objetivos institucionais e sociais. Em especial: a) é adequado aglutinar todos os tipos de retribuição por direção, coordenação e chefia, no inciso I; b) suprimir a segunda parte do inciso VI, grave ataque à Dedicção Exclusiva, que trata de ganhos econômicos indiscriminadamente por projetos, substituindo por um novo inciso que trate a questão como “colaboração esporádica em assunto de sua especialidade a ser regulamentada pela Instituição; c) suprimir o inciso VII, já que as hipóteses de bolsas que permitam transparência na sua percepção já estão previstas em outros incisos e a abertura genérica, além de tudo, abre caminho para a burla fiscal;
- 11- Suprimir o capítulo VI e seus artigos 23, 24 e 25 tendo em vista que a matéria já está suficientemente disciplinada no RJU e voltar aqui desta forma constitui burla ao artigo 39 da CF (redação original restabelecida na decisão do STF – ADIn 2.135-4, que determina a instituição do regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º da CF;
- 12- O parágrafo 9º, do artigo 29, será aperfeiçoado introduzindo-se a exigência de que as iniciativas para admitir as figuras no corpo docente, não ocupantes de cargo efetivo, somente tem sentido se demandadas pelos departamentos ou unidades às quais é atribuída a responsabilidade e a organização das funções acadêmicas as quais se destinam;
- 13- É necessário substituir os termos do artigo 35 por redação que efetivamente corrija as distorções impostas a docentes ativos, aposentados e instituidores de pensão, que tiveram seus direitos subtraídos em decorrência de exorbitante retenção em níveis e classes, bem como decorrentes de omissão na aplicação de normas;
- 14- Uma vez que o Poder Executivo entendeu por incluir no PL, nos artigos 39 e 40, a criação de cargos para as Instituições Federais de Ensino, tão necessários para minimizar a sobrecarga decorrente da criação de cursos, vagas e ampliação das atividades de pesquisa e extensão, estes cargos devem pertencer às carreiras docente, tanto MS como EBTT;

É a busca por alterações objetivas que venham a minorar os danos que seriam causados à categoria e às instituições públicas pelo PL 121/2012, caso seja aprovado na versão original, que nos move ao diálogo com Vossas Excelências. Contamos com apoio na defesa e valorização da educação pública federal.

Profª Marinalva Silva Oliveira  
Presidente